



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.720679/2011-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.882 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** BRUNO FABRÍCIO AQUINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

TEMA 808 DO STF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O STJ, através do Recurso Especial 1.227.133/RS, reconheceu a não incidência do IR sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, com trânsito em julgado em 02/04/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado acima qualificado contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 56 a 59, decorrente da revisão

de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 45.812,70.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 57, a autoridade fiscal informou, em suma, que: da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 86.384,09, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na Complementação da Descrição dos Fatos, a autoridade fiscal relatou que os juros sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente sujeitam-se à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, por força do art. 56 do Decreto n.º 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§ da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 27 da Lei n.º 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

Cientificado do lançamento de ofício, por via postal em 20/03/2011, conforme AR à fl. 61, o interessado apresentou impugnação em 20/04/2011, relatou os motivos da autuação e, após passou a tecer seus argumentos, cujos pontos relevantes para dirimir a lide são:

Sustenta que a notificação de lançamento é nula porque não contém a assinatura reclamada pelo art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235/72;

O lançamento só poderia ter sido efetuado com base no art. 43 do Código Tributário Nacional e não segundo o artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda;

Os juros moratórios não constituem produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial, para tanto, cita jurisprudência administrativa e judicial para justificar o entendimento sobre a matéria;

Esclarece que as indenizações são a reposição de algo que o credor já possuía anteriormente, não constituem riqueza nova, não sendo, portanto, acréscimo patrimonial, não incidindo o imposto de renda;

Por último, requer acolhimento da impugnação para o fim de considerar insubsistente o lançamento.

Instruiu a impugnação com as cópias de DARF, Procuração, Reclamatória Trabalhista, Planilhas de Cálculo, Comprovante de Retenção de IRRF (Depósitos Judiciais) Acórdão, Recurso Especial n.º 1.037.452 – SC (2008/0050031-8), Extrato da DIRPF/2009, entre outros.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente;

b) nulidade em razão da existência de vício formal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.882 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11075.720679/2011-61

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributabilidade dos juros recebidos de juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

A decisão de piso assim de manifestou acerca da natureza jurídica dos juros recebidos de juros moratórios no caso de recomposição monetária de rendimentos recebidos acumuladamente:

(...)

### Da Omissão de Rendimentos - Tributação

Analisando as informações e os documentos apresentados pelo contribuinte, observa-se que foram considerados omitidos os rendimentos no valor de R\$ 86.384,09, auferidos em decorrência de ação judicial federal.

Sobre essa matéria, dispõe o artigo 3º e § 1º da Lei 7.713, de 1988 com redação no mesmo sentido do artigo 37 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/ 99):

*“Art. 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento bruto**, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”*

Rendimentos recebidos a título de juros de mora, por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I): (...)*

*XIV— os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; [grifo nosso]*

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios, como acessórios, têm a mesma natureza e tratamento tributário dado aos rendimentos a que se referam, tributáveis, isentos ou não tributáveis.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício, rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, não oferecidos espontaneamente à tributação.

O fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, verbis:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Os rendimentos auferidos por pessoa física, como regra geral, são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Assim, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores são disponibilizados ao contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

No presente caso, o contribuinte comprova que o rendimento no valor de R\$ 86.384,09, recebido acumuladamente em virtude de processo judicial, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A respeito de rendimentos tributáveis auferidos em decorrência de ação judicial, diz o artigo 12 da lei 7.713/88 cuja redação está no mesmo sentido do artigo 56 do RIR/1999, Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, assim dispôs:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 8.134, de 1990; Lei n.º 8.383, de 1991; Lei n.º 8.848, de 1994; Lei n.º 9.250, de 1995)*

O artigo 56 do RIR/1999, Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, assim dispôs:

*“Art. 14. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).*

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções de que tratam a legislação tributária.

O artigo 38 do Decreto 3.000/99:

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

Dessa forma, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O contribuinte não juntou aos autos documentos que comprovem que ele não auferiu tais rendimentos, no ano-calendário 2008, portanto, está devidamente correto o lançamento quanto à omissão de rendimentos.

#### **Da Conclusão**

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança, inclusive com as atualizações legais.

Em relação à preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente por falta de assinatura, é assente por este Sodalício que “[h]á de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, tendo o sujeito passivo sido cientificado dos fatos e das provas documentais que motivaram a autuação e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora, não restando evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.” (Acórdão 1003-003.532 da Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, com data de julgamento de 09.03.2023)

**No entanto, quanto ao mérito, inclino-me à orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia, adotando-se, nas razões de decidir, voto do Conselheiro Fernando Gomes Favacho, no Acórdão n.º 2201-010.601 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo n.º 17284.720704/2019-84, de sessão de 10/05/2023, a qual participei como Conselheiro Suplente:**

“(…) Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos RE 1.514.751/RS e 1.555.641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(…) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria

infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Dou, portanto, provimento para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor recebido a título de juros compensatórios pelo recebimento em atraso no verbas decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função”.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de atendimento dos requisitos de formação do auto de infração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor recebido a título de juros compensatórios pelo recebimento em atraso nas verbas decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto